PROJETO DE LEI

N.º: 081

21/11/2018

Adriana A. Albuquerque
MASPM N.º 104738/3

LEI MUNICIPAL nº 2.930 – 18/02/2019

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARCOS A TEMÁTICA DA EDUCAÇÃO COOPERATIVISTA, EMPREENDEDORA E FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o desenvolvimento e a promoção da Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira em todas as instituições de ensino que integram a rede municipal de ensino, tendo como objetivos:

I - tratar as temáticas da Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira como transversais às disciplinas em todos os níveis de ensino municipal; ***(Emenda do Legislativo)***

II - viabilizar a formação e a capacitação dos professores da rede de ensino; ***(Emenda do Legislativo)***

III - apoiar, incentivar e fomentar ações que desenvolvam as competências relacionadas à Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira nos alunos. ***(Emenda do Legislativo)***

Art. 2º - As instituições de ensino da rede municipal incluirão em seus currículos conteúdos e atividades relativas aos temas de Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira por meio do Projeto Político Pedagógico e Plano Escolar, favorecendo a realização de experiências e práticas educacionais.

§ 1º - Entende-se por práticas empreendedoras ou experiências educacionais e de fácil replicação as que acontecem dentro e fora da sala de aula e que têm como objetivo inspirar e proporcionar novas oportunidades para os estudantes se envolverem com a educação em voga; capacitá-los a resolver problemas e assimilar valores; causar impacto em suas vidas, na instituição de ensino a qual pertencem e na comunidade em que estas instituições estão inseridas.

§ 2º - A prática da Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira pode ser desenvolvida em: disciplinas, técnicas de ensino, materiais didáticos, pesquisas, projetos interdisciplinares, atividades extracurriculares, eventos culturais, feiras, missões técnicas, programas de tutoria e mentoria, entre outros.

Art. 3º - Entende-se por Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira:

I - Educação Cooperativista: oportunidade para que educandos e educadores possam vivenciar valores e princípios do cooperativismo, os quais norteiam a vida em sociedade, promovendo o desenvolvimento humano, econômico e social. ***(Emenda do Legislativo)***

II - Cooperativismo: estímulo ao trabalho em equipe e realização de empreendimentos coletivos, a partir da constituição simulada de empresas/cooperativas, com as quais os alunos vivenciarão a responsabilidade e aspectos da liderança. ***(Emenda do Legislativo)***

III - São considerados Valores do Cooperativismo: Transparência, Comprometimento, Solidariedade, Respeito, Ética e Responsabilidade. ***(Emenda do Legislativo)***

IV - Empreendedorismo: o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidades e a construção de um projeto de vida. ***(Emenda do Legislativo)***

V - Educação Financeira: construção coletiva, pela qual o indivíduo percebe a importância do foco, considerando o planejamento financeiro como ferramenta de execução em situações de tomadas de decisões. ***(Emenda do Legislativo)***

VI - Análise Financeira: propicia reflexões quanto às diferenças entre Ser e Ter, percebendo a si e o próximo como seres humanos que devem ser respeitados pelos valores e caráter e não pelos bens materiais. ***(Emenda do Legislativo)***

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Educação oferecer as orientações necessárias aos professores para o desenvolvimento do tema em sala de aula, bem como monitorar, acompanhar e disseminar as atividades realizadas em toda a rede de ensino, objetivando:

I - promover e disseminar a educação cooperativista, empreendedora e financeira nas instituições da rede municipal; ***(Emenda do Legislativo)***

II - proporcionar condições necessárias para a realização das atividades e ações de desenvolvimento da Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira.

Art. 5º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser celebrados convênios e parcerias com órgãos públicos federais, estaduais e municipais

e entidades da sociedade civil organizada, públicas ou privadas, visando a difundir a Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira na rede de ensino.

Parágrafo Único - Os projetos de convênios e parcerias referentes a este artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de capacitação de alunos e professores, concessão de bolsas de estudo, publicações de materiais e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira. ***(Emenda do Legislativo)***

Art. 6º - Para o desenvolvimento da Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira, as escolas da rede de ensino deverão atender os seguintes objetivos:

I - Aproximar a comunidade com o ambiente escolar ao disseminar e multiplicar os conhecimentos relacionados à Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira para o desenvolvimento econômico e social da região;

II - Possibilitar que o próprio aluno compartilhe as práticas adquiridas junto a família e comunidade, apresentando novas alternativas de convívio em sociedade e geração de renda ;

III – Desenvolver habilidades e competências para que o aluno possa ter autonomia e tornar-se protagonista de sua vida e exercer uma postura empreendedora frente à comunidade e ao mercado de trabalho;

IV - Possibilitar ao professor o desenvolvimento profissional, por meio de técnicas e ferramentas de aprendizagem inovadoras e estimular seu crescimento como sujeito social;

Parágrafo Único - A instituição de ensino deverá promover a interação entre alunos, professores e comunidade; tornar-se um espaço estimulador do desenvolvimento local; qualificar seus profissionais e buscar ser reconhecida como escola referência na formação de seus alunos. ***(Emenda do Legislativo)***

Art. 7º - Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação regulamentar e implementar métodos pedagógicos que efetivamente garantam a inserção da educação cooperativista, empreendedora e financeira nas atividades e/ou programas que compõem o currículo de Ensino da rede municipal em suas diversas modalidades. ***(Emenda do Legislativo)***

Art. 8º - As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 18 de fevereiro de 2019.

DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA
Prefeito Municipal